

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 29 de setembro de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 815/2016

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Gilberto Barreiro**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade da Proposta de Emenda nº 001 ao Projeto de lei nº 815/16, que pretende autorização desta casa para, segundo seu artigo 1º, ficar “*suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei nº 815/16*”, com a seguinte justificativa:

“O artigo 7º do referido Projeto de Lei estabelece o pagamento de R\$ 20,00 a ser regulamentado por Decreto, sem prejuízo da multa estabelecida no Código de Transito Brasileiro, trazendo assim duas penalidades a serem aplicadas aos usuários, o que não se mostra justo. Sendo então necessária a sua exclusão.”

O cerne da questão, neste momento é a legalidade de Emenda Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. **E a resposta é afirmativa;** desde que não vislumbre aumento de despesa e guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo executivo. Esse entendimento do Eg. STF:

STF: “*Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.*” (ADI 546, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) **No mesmo sentido:** ADI 2.305, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Desta forma reporto-me ao Parecer Jurídico emanado no Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, evitando-se assim mera repetição de argumentos.

Ressaltamos novamente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigida a **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por envolver o “*exercício de polícia administrativa local*”.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei, diante do texto disposto em seu artigo 7º, frisando-se que eventuais questões não

abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288